



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Geral do Estado - CGE
Gerência de Gestão de Riscos e Monitoramento - CGE-GGRM

Informação nº 36/2022/CGE-GGRM

INTERESSADO: Pedido de Informação e-SIC 20220927092933865.

ASSUNTO: Informações referentes ao Sistema de Controle Interno.

1. RELATÓRIO

Aportou nesta Gerência - GGRM o Memorando nº 54/2022/CGE-ASTIPC (0032701020), oriundo da Assessoria de TI, Transparência e Prevenção da Corrupção - CGE-ASTIPC, que remete um Pedido de Informação e-SIC 20220927092933865 (0032700946) referente ao Sistema de Controle Interno.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção à Constituição Federal de 1988 (CF/88) temos o artigo 70 que estabelece:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo **sistema de controle interno de cada Poder**.

Em sintonia com o dispositivo constitucional citado, foi estabelecido, dentre outras disposições, por meio da Lei Complementar nº 758, de 02 de janeiro de 2014, as competências da Controladoria Geral do Estado (CGE) e o Sistema de Controle Interno (SCI), conforme a seguir:

Art. 1º. A Controladoria Geral do Estado – CGE, **órgão central** de natureza instrumental de apoio ao Poder Executivo Estadual, tem por objetivo estabelecer o regramento necessário para o cumprimento das ações referentes aos Programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como a avaliação da Gestão dos Agentes Públicos e a correta aplicação das políticas públicas, no âmbito da Administração Direta e Indireta, com **atividades, estruturas e competências regulamentadas por Decreto**.

Art. 2º. **O sistema de Controle interno** do Poder executivo estadual consiste em um plano organizacional **de métodos e procedimentos**, de forma ordenada, articulados a partir de um órgão central de coordenação, adotados pela Administração Pública para salvaguardar seus ativos, obter informações oportunas e confiáveis, promover a **eficiência operacional**, assegurar a observância das **leis, normas e políticas vigentes**, estabelecer **mecanismos de controle** que possibilitem informações à sociedades e informações a sociedade e impedir a ocorrência de fraudes e desperdícios.

(grifo nosso)

Desse modo, a fim de cumprir com as regras dispostas na CF/88, foi instituída as competências da C.G.E. e, no que tange especificamente ao Sistema de Controle Interno (SCI), esta Controladoria no exercício de sua função precípua, editou o Decreto nº 23.277 de 16 de outubro de 2018, o

qual versa sobre o Sistema Estadual de Controle Interno, regulamenta e dá outras providências, bem como dispõe que as Unidades Setoriais de Controle Interno – USCI, terão de adaptar-se ao modelo de três linhas de defesa, senão vejamos:

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se

(...)

*III - **Primeira Linha de Defesa:** constituída pelos controles internos da gestão, formados pelo conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores do respectivo Órgão Executor de Controle Interno, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos do órgão ou entidade;*

*IV - **Segunda Linha de Defesa:** constituída pelas funções de supervisão, monitoramento e assessoramento quanto a aspectos relacionados aos riscos e controles internos da gestão do órgão ou entidade;*

*V - **Terceira Linha de Defesa:** constituída pela auditoria interna, atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, exercida exclusivamente pelo **Órgão Central do Sistema de Controle Interno**, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações no âmbito do Poder Executivo Estadual. É responsável por proceder à avaliação da operacionalização dos controles internos da gestão (Primeira Linha de Defesa) e da supervisão dos controles internos (Segunda Linha de Defesa);*

(grifo nosso)

Ainda nesta seara a Controladoria Geral do Estado (CGE) exerce as atribuições do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, conforme artigo 1º do Decreto nº 23.277 de 16 de outubro de 2018:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Sistema Estadual de Controle Interno, no qual a Controladoria-Geral do Estado - CGE, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, exerce as funções de fiscalização dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e operacional do Estado, das Entidades da Administração Direta e Indireta, dos Fundos Estaduais e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e outras transferências, regularidade da receita e despesa e renúncias de receitas, por meio de inspeções, auditorias ou outro instrumento de controle.

De acordo com o IIA (Instituto dos Auditores Interno do Brasil) , na sua publicação "Modelo das três linhas do IIA 2020: uma atualização das Três Linhas de Defesa", os papéis de primeira linha e segunda linha são:

Os papéis de primeira linha estão mais diretamente alinhados com a entrega de produtos e/ou serviços aos clientes da organização, incluindo funções de apoio.

Os papéis de segunda linha fornecem assistência no gerenciamento de riscos.

Os papéis de primeira e segunda linha podem ser combinados ou separados. Alguns papéis de segunda linha podem ser atribuídos a especialistas, para fornecer conhecimentos complementares, apoio, monitoramento e questionamento àqueles com papéis de primeira linha. Os papéis de segunda linha podem se concentrar em objetivos específicos do gerenciamento de riscos, como: conformidade com leis, regulamentos e comportamento ético aceitável; controle interno; segurança da informação e tecnologia; sustentabilidade; e avaliação da qualidade.

Ainda na sua publicação podemos verificar como se dá a interação entre as três linhas de defesa, conforme imagem abaixo:

O Modelo das Três Linhas do The IIA



Na nova lei de licitação (Lei 14.133/2021), conforme o art. 169, estabelece normas gerais de licitação e contratação, no seu capítulo III (Do Controle das Contratações) dispõe que:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – **terceira linha de defesa**, integrada pelo **órgão central de controle interno** da Administração e pelo tribunal de contas.

Após a contextualização sobre o Sistema de Controle Interno e seus princípios gerais, passamos aos questionamentos encaminhados pelo Pedido de Informação e-SIC 20220927092933865 (0032700946), a seguir:

Pergunta 1.1: As Unidades de Controle Interno presentes nos órgãos/entidades do Poder Executivo possuem a responsabilidade de garantir a conformidade legal dos atos de gestão dos órgãos/entidades do qual façam parte por meio da comprovação/revisão da legalidade de todos os processos/atos de que resultem despesas?

R: Consoante **art. 74, inciso II da CF/88** os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** que possui dentre as suas finalidades a de **comprovar a legalidade** e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração.

Pois bem, a primeira coisa a notar é que o art. 74 da Constituição fala em **SISTEMA de Controle Interno (ela não fala em órgão de controle interno)**. Assim, ao estabelecer um Sistema de Controle Interno, o constituinte tinha em mente o sistema de controle pervasivo, vigente em todos os níveis e em todos os órgãos e que fosse exercido pela chefia competente, com observância das normas gerais e pela aplicação dos dinheiros públicos. Ou seja, o foco constitucional é mesmo em um sistema, que

envolvesse atividades, objetivos e também gestão de riscos integradas entre os Poderes. A própria CF já deu um pontapé inicial ao especificar as **funções do SCI (avaliar cumprimento de metas, legalidade, controle de operações de crédito e apoiar a missão institucional do controle externo)**. Repare que todas as funções de um SCI são relacionadas a redução de riscos. Por exemplo, a função do SCI de avaliar o cumprimento das metas permite com que sejam reduzidos os riscos de não atingimento dos objetivos de uma organização. **A função do SCI de comprovar a legalidade contribui para que sejam reduzidos os riscos de desconformidade legal.** O controle das operações de crédito permite que se reduzam os riscos da insustentabilidade financeira do setor público. E assim sucessivamente.

O trabalho do controle interno deve ser voltado a ajudar a organização a atingir os objetivos que possui. Conforme o **§1º, art. 10, da Lei Complementar nº 758/2014**, a estrutura do controle interno setorial deverá ser organizada pela gestão de cada entidade, que deverá prover os recursos necessários ao seu funcionamento, definindo seus arranjos funcionais, equipes, competências, etc. Assim, a atuação do controle interno é proporcional ao tamanho de sua estrutura e dos recursos que tenham disponíveis, os quais irão variar conforme a necessidade e complexidade de cada entidade. Com isso o controle interno, via de regra, não possui capacidade de atuação em todos os processos da organização, devendo considerar os objetos que sejam mais relevantes para o atingimento dos objetivos organizacionais, priorizando a sua atuação muitas vezes por meio de amostragem, por exemplo.

Nessa toada, conforme **art. 2º, inciso II do Decreto nº 23.277/2018**, o qual dispõe que o sistema de controle interno estadual é conjunto de órgãos, funções e atividades, no âmbito do Poder Executivo, articulado por um órgão central e orientado para o desempenho do controle interno, assim como para o cumprimento das finalidades estabelecidas em lei, **tendo como referência o modelo de Três Linhas de Defesa.**

A **primeira linha** é formada pelos gestores operacionais, que estão na “linha de frente da organização”. Eles é quem prestam os serviços diretamente aos clientes (no caso do setor público, aos cidadãos) e que executam as atividades diariamente. Por estarem fazendo parte da execução dos processos de trabalho, eles formam a primeira linha e **possuem dentre suas finalidades a de garantir nos processos em que atuam a conformidade com as expectativas legais, regulatórias e éticas.**

A **segunda linha** é formada pelos gestores táticos/estratégicos. Esta segunda linha não atua na linha de frente como a primeira, mas ela cuida de alguns riscos gerais e mais transversais (como os riscos de desconformidade, riscos à qualidade, riscos de segurança, etc). O papel da segunda linha é fornecer expertise complementar, apoio, monitoramento e questionamento quanto ao gerenciamento de riscos (GR), para garantir a efetividade da GR da organização, **incluindo o atingimento dos objetivos de gerenciamento de riscos, como: conformidade com leis, regulamentos e comportamento ético aceitável;** controle interno; segurança da informação e tecnologia; sustentabilidade; e avaliação da qualidade.

Segundo o **modelo das 3 linhas de defesa do IIA**, no qual se baseou o Decreto 23.277/2018, **a primeira e a segunda linha fazem parte da gestão** da entidade. Os papéis de segunda linha podem incluir monitoramento, assessoria, orientação, teste, análise e reporte sobre assuntos relacionados ao gerenciamento de riscos. Na medida em que fornecem apoio e questionamento àqueles com papéis de primeira linha e participam das decisões e ações da gestão, os papéis de segunda linha fazem parte das responsabilidades da gestão e nunca são totalmente independentes da gestão, independentemente das linhas de reporte e prestação de contas. Afinal, a segunda linha ainda compõe a gestão.

Diante do exposto, verifica-se que a responsabilidade de garantir a conformidade legal dos atos de gestão dos órgãos/entidades cabe tanto aos gestores operacionais da unidade que compõe a 1ª linha de defesa, como também a **unidade setorial de controle interno que integra a 2ª linha de defesa.** Esclarece-se que a responsabilidade de cada ator no cumprimento desta obrigação é relativa aos processos em que atuarem conforme suas atribuições legais e na medida de suas intervenções.

Neste sentido, o Controle Interno Setorial terá a responsabilidade de garantir a conformidade legal dos atos de gestão nos processos em que atuar, que não serão necessariamente todos os processos/atos de que resultem despesas. Tal atuação nos processos organizacionais será conforme sua estrutura e seus recursos, bem como suas atribuições legais em sentido amplo.

Vale lembrar que a Procuradoria Geral do Estado (PGERO) é o órgão responsável pela consultoria

jurídica do Estado, bem como responsável pelo controle interno de legalidade dos atos do Estado de Rondônia, conforme artigo 1º e 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 620/2011.

Pergunta 1.2: As Unidades de Controle Interno são o responsável pelo controle da conformidade legal dos atos de gestão dos órgãos/entidades do qual façam parte ou são as áreas executoras operacionais que possuem a responsabilidade primária de executar controles para garantir que suas atividades sejam realizadas em conformidade com a legislação?

R: Conforme a explanação supracitada, as áreas executoras operacionais por estarem fazendo parte da execução dos processos de trabalho, via de regra, possuem a responsabilidade primária de executar controles para garantir que suas atividades sejam realizadas em conformidade com a legislação. Todavia o controle interno pode também vir a atuar em determinado processo de trabalho, seja por solicitação das áreas executoras operacionais, seja por cumprimento de obrigação legal. O que pode incluir monitoramento, assessoria, orientação, teste, análise e reporte sobre assuntos relacionados ao gerenciamento de riscos. Neste momento, a unidade setorial de controle interno também passa a ter a responsabilidade pelo controle da conformidade legal do processo que estiver atuando, na medida em que fornecem apoio e questionamento àqueles com papéis de primeira linha e participam das decisões e ações da gestão.

Pergunta 1.3: Quais normativos legais (decreto, portaria, instrução normativa, etc.), no âmbito do Poder Executivo, definem as responsabilidades e os procedimentos executados pelas Unidades de Controle Interno para garantir a conformidade legal dos atos de gestão dos órgãos/entidades do qual façam parte?

R: No que tange a definição das responsabilidades das Unidades de Controle Interno para garantir a conformidade legal dos atos de gestão, temos o **art. 74, inciso II da CF/88** o qual dispõe que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** que possui dentre as suas finalidades a de **comprovar a legalidade** e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração. Deste modo, como a unidade de controle interno pertence ao sistema cabe a ela também tal obrigação. Ainda, conforme **art. 2º da Lei Complementar 758/2014**, o sistema de controle interno do poder executivo estadual consiste em um plano organizacional de métodos e procedimentos, de forma ordenada, articulados a partir de um órgão central, adotados pela administração para, dentre outras finalidades, **assegurar a observância das leis, normas e políticas vigentes**. Não obstante, consoante ao **art. 2º, inciso I do Decreto 23.277/2018**, o controle interno compreende o plano de organização, bem como os métodos e procedimentos utilizados pela Administração e conduzidos por todos os seus agentes para salvaguardar ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos, verificar a exatidão e a fidelidade das informações, **assim como assegurar o cumprimento da lei**.

No que se refere a definição de procedimentos a serem executados pelas Unidades de Controle Interno para garantir a conformidade legal dos atos de gestão, temos que o trabalho do controle interno deve ser voltado a ajudar a organização a atingir os objetivos que possui. Como cada organização possui seus próprios objetivos, a gestão de cada entidade poderá regulamentar procedimentos próprios que atendam suas peculiaridades de acordo com sua necessidade e complexidade, desde que os mesmos não conflitem com as normas vigentes que tratam do sistema de controle interno estadual. Esclarece-se que caso a unidade queira desenvolver algum procedimento interno de controle, poderá solicitar o apoio da Controladoria Geral do Estado para dirimir dúvidas ou até mesmo obter consultoria.

Ainda no que concerne a definição de procedimentos a serem executados pelas Unidades de Controle Interno, conforme o art. 10, da Lei Complementar 758/2014, as unidades setoriais de controle interno serão tecnicamente subordinadas à Controladoria Geral do Estado. Tal subordinação técnica efetivar-se-á, dentre outras, mediante: 1) observância das diretrizes estabelecidas pela CGE; 2) observância das normas técnicas de controle interno indicadas pela CGE no tocante às atividades e especificidades de cada órgão; 3) recebimento de orientações da CGE no acompanhamento da efetividade das ações do sistema de controle interno. Neste sentido constata-se que a Controladoria Geral do Estado poderá determinar as unidades de controle interno determinados procedimentos a serem observados, em

relação a matéria de controle interno.

A Controladoria Geral do Estado, na figura de órgão central do sistema, ao longo de sua existência já elaborou diversos procedimentos de controle a serem observados no âmbito do poder executivo estadual. A título de exemplo, em lista não exaustiva, segue algumas dessas iniciativas, são elas:

1) DECRETO Nº 26.451, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021, o qual dispõe sobre a adoção de medidas para aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, e institui o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia;

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2/2021/CGE-SEGEP, que estabelece normas, procedimentos e mecanismos que objetivam prevenir ou impedir eventual conflito de interesse, conforme artigo 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº 26.051 de 03 de maio de 2021;

3) RESOLUÇÃO N. 01/2020/CGE-GAB, a qual dispõe sobre orientações para procedimentos de consultoria em gestão de riscos nas contratações emergenciais do COVID-19 - quando demandado pela alta administração de cada unidade, conforme o art. 3º da Portaria n. 63, de 20 de março 2020;

4) PORTARIA nº 235 de 29 de dezembro de 2021, que estabelece a metodologia de gestão de risco no âmbito do Poder Executivo Estadual;

5) MANUAL - PROIN, o qual contém orientações para implantação do plano de integridade aos órgãos e entidades vinculados a administração pública estadual so a luz do Decreto nº26.238 de 19 de julho de 2021.

Pergunta 2.1: Com relação ao controle da conformidade legal dos atos de gestão dos órgãos/entidades do Poder Executivo, as Unidades de Controle Interno dos órgãos/entidades possuem suas responsabilidades e realizam suas atividades em consonância com a "segunda linha" do modelo das três linhas do IIA e com o inciso II do art. 169 da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº. 14133/2021)?

R: Consoante ao art. 2º, inciso II do Decreto 23.277/2018, as unidades setoriais de controle interno devem realizar suas atividades em consonância com a "segunda linha" do modelo das três linhas do IIA. Não obstante, quando no contexto de uma contratação pública, as unidades setoriais de controle interno devem realizar suas atividades em consonância com inciso II do art. 169 da Nova Lei de Licitações (14133/2021).

Pergunta 2.2: São as áreas executoras operacionais, posicionadas na primeira linha do modelo das três linhas do IIA, que possuem a responsabilidade primária de executar controles para garantir que suas atividades sejam realizadas em conformidade com a legislação?

R: Conforme a explanação supracitada, as áreas executoras operacionais por estarem fazendo parte da execução dos processos de trabalho, via de regra, possuem a responsabilidade primária de executar controles para garantir que suas atividades sejam realizadas em conformidade com a legislação. Todavia o controle interno pode também vir a atuar em determinado processo de trabalho, seja por solicitação das áreas executoras operacionais, seja por cumprimento de obrigação legal. O que pode incluir monitoramento, assessoria, orientação, teste, análise e reporte sobre assuntos relacionados ao gerenciamento de riscos. Neste momento, a unidade setorial de controle interno também passa a ter a responsabilidade pelo controle da conformidade legal do processo que estiver atuando, na medida em que fornecem apoio e questionamento àqueles com papéis de primeira linha e participam das decisões e ações da gestão.

Pergunta 2.3: Quais normativos legais (decreto, portaria, instrução normativa, etc.), no âmbito do Poder Executivo, definem que as responsabilidades, atividades e procedimentos das Unidades de Controle Interno dos órgãos/entidades devem estar alinhados com a "segunda linha" do modelo das três

linhas do IIA e com o inciso II do art. 169 da Nova Lei de Licitações?

R: A atividade de auditoria, seja ela interna ou externa, é baseada em normas profissionais. Tais normas não tem conteúdo jurídico, mas sim técnico e profissional. As normas de auditoria fornecem credibilidade aos auditores, pois, se os auditores seguirem as normas, eles aumentarão a probabilidade de atingirem as mesmas conclusões. Se isso acontecer, a conclusão de uma auditoria não depende de quem audita, mas sim do cumprimento do método de auditoria estabelecido. A credibilidade é aumentada porque o resultado de uma auditoria não dependerá do auditor que a realize, mas, sim, do método que foi seguido. Seguir o método apresenta menor variabilidade do que seguir a subjetividade pessoal, razão pela qual a credibilidade aumenta.

Por possuírem conteúdo técnico e profissional, as normas de auditoria não são normas no sentido jurídico, isto é, não tem conteúdo impositivo ou peremptório (como as leis de um país), mas sim visam estabelecer um padrão profissional, emitindo princípios e diretrizes. No entanto, quando estamos falando de auditoria governamental, é possível que uma norma jurídica estabeleça uma norma profissional. Basta que, para isso, seja emitida uma norma jurídica e que tal norma tenha conteúdo orientativo quanto à realização de auditoria governamental. Este é justamente o caso do Decreto 23.277/2018, o qual dispõe que o sistema de controle interno estadual, que deriva do poder regulamentar da Administração Pública e, ao mesmo tempo, estabelece conteúdo profissional sobre a Auditoria Interna Governamental no âmbito do Poder Executivo Estadual (só do Poder Executivo e só do âmbito estadual).

O Decreto 23.277/2018 buscou adequar as normas profissionais da Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Estadual às normas de auditoria interna emitidas pelo Instituto dos Auditores Internos (IIA). O IIA é a grande autoridade mundial quando nos referimos à auditoria interna. Eles emitem normas técnicas-profissionais sobre auditoria interna para auditores internos de todo o mundo. As normas do IIA (chamadas de IPPF: International Professional Practices Framework ou Estrutura Internacional de Práticas Profissionais) representam o padrão a ser seguido quando se fala em Auditoria Interna.

Todavia o Poder Executivo do Estado de Rondônia possui suas peculiaridades (como a necessidade de cumprimento da legislação brasileira). Isto faz com que seja necessária uma adaptação das normas do IIA ao contexto normativo do estado. O Decreto 23.277/2018 cumpre justamente este papel, compatibilizando as disposições do IIA com o contexto normativo do Estado de Rondônia. Daí o seu caráter híbrido: uma norma jurídica com conteúdo técnico profissional sobre Auditoria Interna Governamental. Portanto verifica-se que o Decreto 23.277/2018 possui embasamento técnico/normativo com as normas do IIA, feitas as devidas adaptações. Ainda, conforme art. 2º, inciso II do Decreto 23.277/2018, dispõe que o sistema de controle interno estadual é conjunto de órgãos, funções e atividades, no âmbito do Poder Executivo, articulado por um órgão central e orientado para o desempenho do controle interno, assim como para o cumprimento das finalidades estabelecidas em lei, **tendo como referência o modelo de Três Linhas de Defesa.**

No que se refere ao cumprimento do inciso II do art. 169 da lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), esclarece-se de que se trata de lei de caráter nacional que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, e dos Municípios. Ou seja, se trata de lei autoaplicável a todos os órgãos da administração direta do poder executivo estadual, não necessitando de outra norma que determine sua aplicação. Chama-se a atenção de que a aplicação da lei 14.133/2021 se dá no contexto das contratações públicas, ou seja, não se dá em todos os processos de trabalho da organização.

3. CONCLUSÃO

Sem mais a tratar, informamos que a CGE-RO se encontra a disposição para esclarecimentos, orientação e interpretação do exposto.

Atenciosamente,

Elaborado Por:

Eduardo Dalmaso Barbosa
Auditor de Controle Interno

Revisado Por:

Pablo Jean Vivan
Gerente de Gestão de Risco e Monitoramento



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Jean Vivan, Gerente**, em 17/10/2022, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Dalmaso Barbosa, Auditor de Controle Interno**, em 17/10/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032900407** e o código CRC **D1532CBD**.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0007.068554/2022-68

SEI nº 0032900407